ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
33ª SESSÃO
DATA 14/10/21
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

ANTE PROJETO Nº 4212

"Disciplina a concessão e o funcionamento dos restaurantes situados na orla marítima do Município e adota providências correlatas"

Art. 1º Adequar, enquadrar ou ajustar funcionamento do quiosque ao da categoria de **RESTAURANTES** situados na orla marítima do Município, alterando a lei complementar.

Art. 2º Os agora denominados restaurantes na orla marítima devem possuir categoria própria nas zonas arroladas a serem estabelecidas pelo poder Executivo, na Lei Complementar n 675 de 19 de dezembro de 2011;

Art. 3º Criar e definir o na lei de uso e ocupação do solo uma Zona Especial da Orla Marítima **ZEOM - 1**.

§ 1 - ZONA ESPECIAL DA ORLA MARITIMA (**ZEOM – 1**) - Zona que compreende restritamente ao espaço físico dos restaurantes instalados na orla marítima, é ocupada por usos mistos com predomínio de usos das moradias temporárias da população flutuante e veranista do Município. Fica destinada a absorver atividades diversas de interesse turístico, gastronômica, lazer, esporte e cultura.

§ 2 - ZONA ESPECIAL DA ORLA MARITIMA (ZEOM – 1) será enquadrada na lei de ruídos para o período diurno de 60 decibéis e no período noturno em 70 decibéis.

Art. 4º O artigo Art. 2º da lei complementar 769 passa a vigorar com a seguinte redação, em vermelho está a alteração:

Art. 2º. Para efeitos desta Lei Complementar, restaurante é o imóvel de propriedade do Município situado na orla marítima, padronizado segundo

normas da Administração Pública, destinado preponderantemente à comercialização de gêneros alimentícios, bebidas e **entretenimento musical**.

Parágrafo único. Compõe os restaurantes, como extensão:

I - o espaço físico ao seu redor, especialmente projetado para a colocação de mesas, cadeiras, guarda sóis e demais acessórios pertinentes;

II – a estrutura empregada na sustentação e veiculação da publicidade, localizada na parte mais alta dos quiosques, bem como nas suas áreas externa e interna;

III – os sanitários públicos que estiverem anexos aos quiosques;

IV – a estrutura utilizada para produção e desenvolvimento de apresentação musical.

Art. 5º O artigo Art. 8º da lei complementar 769 passa a vigorar com a seguinte redação, revogando o inciso XII:

Art. 8°. Constituem proibições aos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas por esta Lei Complementar, na legislação municipal, no Edital de licitação ou no contrato:

I – o fabrico ou cocção de alimentos no lado externo do quiosque, como churrasquinhos, queijos, salgados e congêneres;

II – deixar de apresentar-se asseado ou adequadamente vestido o concessionário ou o empregado;

III – deixar de manter em condições de higiene e funcionamento as instalações do quiosque;

IV – interromper o atendimento ao público por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem justo motivo ou autorização do órgão competente, caracterizando desistência da exploração para fins do §3º do art. 7º e 9º;

V – expor ou vender mercadoria não autorizada;

VI – tratar o público com descortesia;

VII – impedir a exposição de publicação, cartazes, avisos e fotografias de

interesse público, quando autorizado previamente pelo Executivo;

VIII – dificultar a ação da fiscalização;

IX – veicular propaganda política, ideológica ou eleitoral no quiosque, inclusive no mobiliário;

X - alterar as características internas ou externas do quiosque, salvo quando autorizada pelo Poder Público na forma do Capítulo II;

XI – impedir ou dificultar o trânsito no logradouro público;

XII - a guarda de mercadorias e demais equipamentos na areia ou na parte interna dos sanitários;

XII – a execução de música ao ar livre. - REVOGAR

Art. 6º O artigo Art. 9º da lei complementar 769 passa a vigorar com a seguinte redação, as alterações estão em vermelho:

Art. 9º. São obrigações dos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta Lei Complementar, na legislação municipal, no Edital de licitação ou no contrato:

I – manter em boas condições de uso e funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas e as estruturas internas e externas dos quiosques, responsabilizando-se pelo pagamento das contas de água e esgoto e de energia elétrica;

II – recolher, ao término diário da atividade, todo o lixo produzido, que será acondicionado em equipamento adequado, na forma e nos termos do Edital de licitação, e retirado do local;

III – funcionamento diário entre 8 horas e 24 horas, com possibilidade de prorrogação, válida por um ano, nos feriados e na temporada de verão, mês de dezembro, janeiro e fevereiro, mediante o pagamento de taxa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do preço público mensal, e arrecadada em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas;

a) **o encerramento do funcionamento será admitido para efeitos de fiscalização quando estiver encerrada a música ao vivo, as portas do restaurante estiverem fechadas não admitindo entrada de novos clientes.**

b) será devidamente ~~atendido todo cliente~~ que já estiver no estabelecimento antes do encerramento das atividades.

XI – respeitar os níveis máximos de som ou ruídos permitidos pela legislação municipal;

a) deverão ser feitas as medições no local do reclamante através de decibelímetros.

b) as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 em conformidade com a resolução n 001, de 08 de Março de 1990 – CONAMA

Compete a Secretaria de Meio Ambiente a fiscalização e aferição da emissão de sons e ruídos em estabelecimentos comerciais, industriais, obras e sinaleiras. Controle e emissão de licença para sons e ruídos em estabelecimentos comerciais, industriais e veículos automotores com propaganda sonora.

Art. 7º Organizar mecanismos em toda orla para carga e descarga de produtos para ambulantes e restaurantes e manutenção dos banheiros.

Art. 18. As operações de carga e descarga de mercadorias e equipamentos para o comércio nos quiosques situados da orla marítima e nos estabelecimentos comerciais situados em frente à Avenida Presidente Castelo Branco serão permitidas apenas no horário compreendido entre as 6 horas e 9 horas.

§ Flexibilização de horários e criação de vagas de estacionamento uso compartilhado.

Ex: As vagas serão prioritariamente destinadas atender carga e descarga por período determinado, e no período ocioso poderá ser ocupada por viaturas de segurança, transito, idosos ou pessoas com deficiência.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 14 de outubro de 2021.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR